

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.063 - AL (2013/0310906-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DEMORA POR PARTE DO FISCO. PRECEDENTES.

- O art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PRFN/RFB nº 06/2009, ao regulamentar a Lei nº 11.941/2009, previu que a incidência dos juros moratórios sobre o débito incluído no parcelamento instituído pelo referido diploma legal ocorreria a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos.

- Indevida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao parcelamento e a consolidação por parte do Fisco, tendo em vista que o contribuinte não pode ser onerado, por ausência de culpa, pela demora da autoridade administrativa, em consolidar dívida anteriormente declarada. *In casu*, à época da efetiva consolidação, o contribuinte já havia adimplido 20 (vinte) prestações mensais.

- Precedentes desta eg. Corte (...).

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega que houve violação dos arts. 535, II, do CPC; 155-A do CTN; 1º, § 6º, da Lei 11.941/2009; e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Defende, em síntese, que, no regime de parcelamento da Lei 11.941/2009, devem incidir juros de mora entre a adesão e a consolidação do débito pela Administração Tributária.

Contrarrazões às fls. 205-220.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.063 - AL (2013/0310906-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação, tendo assentado entendimento de que é indevida a aplicação de juros moratórios "sobre os valores em atraso no período compreendido entre a data de adesão ao parcelamento e a data da consolidação do débito" (fl. 151).

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No tocante à questão principal, assiste razão à agravante.

Nos termos do art. 155-A, *caput*, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas.

A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

Ademais, o art. 1º, § 6º, da Lei 11.941/2009 determina que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo". A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária.

Nessa linha, confira-se precedente desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do § 3º do art.

3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento.

3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma do legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Superior Tribunal de Justiça

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2014).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

